

ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.) - Direitos de Crédito Adicionais

De acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 18.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (BCE), os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros (BCN) cuja moeda é o euro podem efectuar operações de crédito com instituições de crédito mediante a constituição de garantias adequadas.

As condições e os requisitos estabelecidos para operações de crédito encontram-se regulados pela Instrução do Banco de Portugal n.º 1/99, de 1 de Janeiro de 1999, que implementa a nível nacional o Anexo I da Orientação BCE/ 2011/14, de 20 de Setembro de 2011, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema, publicada no Jornal Oficial da União Europeia L-331, de 14 de Dezembro de 2011, disponível para consulta em www.ecb.europa.eu/ (Publications / Legal framework / Monetary policy and Operations / Monetary policy instruments).

Em 8 de Dezembro de 2011, o Conselho do BCE decidiu adoptar medidas adicionais para promover a concessão de crédito e a liquidez no mercado monetário da área do euro, alargando, entre outros, os critérios para a determinação da elegibilidade dos activos a serem utilizados como garantia nas operações de política monetária do Eurosistema.

Estas medidas, de carácter temporário, encontram-se consignadas na Decisão BCE/2011/25, de 14 de Dezembro de 2011, relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos activos de garantia, publicada no Jornal Oficial da União Europeia L-341, de 22 de Dezembro de 2011, na qual se estipula no artigo 4.º que “Os BCN podem aceitar como activos de garantia em operações de política monetária do Eurosistema direitos de crédito que não satisfaçam os critérios de elegibilidade do Eurosistema”.

Nos termos das normas consignadas na documentação acima referida e de acordo com a Instrução do Banco de Portugal n.º 1/99, o Banco de Portugal (BdP), após solicitação da Instituição Participante (IP), procederá à abertura de um crédito a favor desta, cujo montante terá como limite o resultado da diferença entre o valor atribuído pelo BdP às garantias entregues pela IP, de acordo com as regras de valorização previstas na Instrução n.º 1/99 e nesta Instrução, e o montante de crédito intradiário contratado pela IP adicionado do recurso à facilidade de liquidez de contingência no âmbito da Instrução do Banco de Portugal n.º 24/2009.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de Janeiro, o BdP determina o seguinte:

I

1. As operações de cedência de liquidez são realizadas após a prestação de garantias adequadas por parte das Instituições Participantes, nos termos e condições definidos na Instrução do Banco de Portugal nº 1/99, de 1 de Janeiro de 1999.
2. Temporariamente, são admitidos como activos de garantia créditos sobre terceiros detidos pela IP, adiante designados como direitos de crédito adicionais.
3. Os direitos de crédito adicionais podem ser dados em garantia individualmente (direitos de crédito individuais) ou de forma agregada (direitos de crédito agregados, adiante designados por portefólios de direitos de crédito).
4. O crédito aberto será garantido por penhor financeiro, ao abrigo do Decreto-Lei nº 105/2004, de 8 de Maio, sobre cada um dos direitos de crédito adicionais dados em garantia pela IP a favor do BdP, quer estes sejam dados em garantia individualmente ou de forma agregada.
5. Os direitos de crédito adicionais agregados estão ainda sujeitos ao estabelecido no Contrato de Concessão em Garantia de Direitos de Crédito Adicionais Agregados na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária e no Contrato de Concessão em Garantia de Direitos de Crédito Adicionais Agregados Garantidos por Hipoteca na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária, anexos a esta Instrução, os quais serão celebrados sempre que uma IP dê em garantia direitos de crédito adicionais agregados.
6. Cabe ao BdP regular a constituição e mobilização dos direitos de crédito adicionais, mediante o estabelecimento, entre outros, de requisitos de elegibilidade e de medidas de controlo de risco específico, os quais, de acordo com o nº 2 do artigo 4.º da Decisão BCE/2011/25, foram previamente sujeitos a aprovação pelo BCE.

II

Aos direitos de crédito adicionais aplicam-se subsidiariamente os critérios de elegibilidade e os requisitos operacionais estabelecidos na Instrução do Banco de Portugal nº 1/99, que não se encontrem expressamente regulados nesta Instrução.

II. 1. Direitos de Crédito Adicionais Individuais

II.1.1 O BdP aceita que as operações de crédito do Eurosistema sejam garantidas por direitos de crédito adicionais que, cumpridos os restantes requisitos de elegibilidade, satisfaçam uma avaliação de qualidade de crédito mínima correspondente a uma probabilidade de incumprimento (PD) não superior a 1,5%.

II.1.2. Aceita ainda direitos de crédito adicionais com avaliação de crédito da COFACE para os devedores pertencentes aos sectores de actividade económica agricultura, indústria, construção, comércio, serviços e outros.

II.1.3. As margens de avaliação (expressas em percentagem) aplicadas aos direitos de crédito adicionais individuais, com pagamentos de juro de taxa fixa ou variável e valorização atribuída pelo BdP com base no montante em dívida do direito de crédito, assumem os seguintes valores:

Prazo residual	Nível 1&2 (PD: 0.1%)	Nível 3 (PD: 0.4%)	Nível 4 (PD: 1%)	Nível 5 (PD: 1.5%)
Até 1 ano	10,0	17,5	42,0	54,0
1 a 3 anos	17,5	34,0	62,0	70,0
3 a 5 anos	24,0	46,0	70,0	78,0
5 a 7 anos	29,0	51,0	78,0	83,0
7 a 10 anos	34,5	55,5	78,0	84,0
>10 anos	44,5	64,5	80,0	85,0

II.1.3.1. O BdP reserva-se o direito de aplicar margens de avaliação superiores às referidas em II.1.3. se, em função da sua apreciação quanto ao risco inerente ao direito de crédito em análise, considerar que o mesmo se justifica.

II.2. Direitos de crédito adicionais agregados (*portefólio*)

II.2.1. Dos direitos de crédito

São admitidos os direitos de crédito sobre empréstimos garantidos por hipoteca concedidos às famílias (“Crédito à Habitação” de acordo com a classificação constante do Anexo I à Instrução do Banco de Portugal nº 21/2008) e sobre empréstimos concedidos a empresas que não tenham a natureza de sociedades financeiras (“Créditos em conta corrente”, “*Factoring* sem recurso”, “Leasing Imobiliário”, “Leasing Mobiliário” e “Financiamento à actividade empresarial ou equiparada” de acordo com a classificação constante do Anexo I à Instrução do Banco de Portugal nº 21/2008), com valor mínimo, à data da mobilização de 10 000 euros, e direitos de crédito sobre empréstimos ao consumo das famílias (“Crédito ao consumo”, “Crédito automóvel” e “Cartão de crédito” de acordo com a classificação constante do Anexo I à Instrução do Banco de Portugal nº 21/2008), para os quais não é estabelecido qualquer valor.

II.2.2. Do portefólio de activos

II.2.2.1 Os *portefólios* de direitos de crédito podem ser constituídos por direitos de crédito dos tipos referidos em II.2.1.

II.2.2.2. Os *portefólios* de direitos de crédito têm de ser homogêneos, ou seja, constituídos por direitos de crédito com a mesma finalidade (habitação, consumo, crédito a empresas).

II.2.2.3. Os *portefólios* de direitos de crédito têm de ser constituídos por direitos de crédito sem incidentes de crédito e a devedores não incluídos na lista do Banco de Portugal de utilizadores de cheque que oferecem risco de crédito.

II.2.3. Medidas de Controlo de Risco

Os portefólios de direitos de crédito não estão sujeitos a requisitos mínimos de avaliação de qualidade de crédito, sendo-lhes, no entanto, aplicadas medidas de controlo de risco específicas.

II.2.3.1. Margens de avaliação

São aplicadas as seguintes margens de avaliação:

II.2.3.1.1. *Portefólios* de direitos de crédito garantidos por hipoteca - aplica-se uma margem de avaliação de 75% ao valor total do portefólio.

II.2.3.1.2. Portefólios de direitos de crédito ao consumo - aplica-se uma margem de avaliação de 85% ao valor total do portefólio.

II.2.3.1.3. *Portefólios* de direitos de crédito concedidos a empresas - aplica-se uma margem de avaliação de 70% ao valor total do portefólio.

II.2.3.2. Limites à Concentração

São aplicados os seguintes limites, por devedor e por sector de actividade, à concentração no *portefólio* de direitos de crédito adicionais:

II.2.3.2.1. *Portefólios* de direitos de crédito garantidos por hipoteca – o valor agregado correspondente aos empréstimos ao mesmo devedor não poderá representar mais do que 1% do valor total do portefólio de direitos de crédito.

II.2.3.2.2. Portefólios de direitos de crédito ao consumo - o valor agregado correspondente aos empréstimos ao mesmo devedor não poderá representar mais do que 1% do portefólio de direitos de crédito.

II.2.3.2.3. Portefólios de direitos de crédito concedidos a empresas - o valor agregado correspondente aos empréstimos ao mesmo devedor não poderá representar mais do que 3% do portefólio de direitos de crédito, sendo igualmente estabelecido o limite de 33% por sector de actividade. Sector de actividade, para estes efeitos, deverá ser entendido como "divisão" de acordo com a Classificação Portuguesa de Actividades Económicas, Revisão 3 (CAE – Rev. 3), conforme estabelecido no Decreto-Lei nº 381/2007, de 14 de Novembro.

III

III.1 Os direitos de crédito dados em garantia individualmente ou de forma agregada têm de estar sujeitos à lei portuguesa e à jurisdição exclusiva dos tribunais portugueses.

III.2. A presente Instrução entra em vigor na data da sua divulgação.

III.3. São destinatárias desta Instrução as instituições de crédito